

PROCESSO Nº

- 137/21 -

REG. PROC. Nº

-

FL. 1

FOLHA Nº

-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

Processo Nº: 137

Tipo de Documento: Projeto de Resolução Nº: 9

Ano: 2021

Ementa: Dá nova redação aos parágrafos quarto e quinto, ambos do artigo 272 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML

Autor: RICARDO DE MORAES CANATA

Aos 09 dias do mês de setembro de 2021, autuo
PR 09/21 em nome:

Eu, subscricvi.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
Pr 137/11 Fis 02
R

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 1678 Processo 137

Data/Hora: 09/09/2021 14:55:15

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2021

Dá nova redação aos parágrafos quarto e quinto, ambos do artigo 272 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML

Artigo 1º - O parágrafo 4º do artigo 272 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 4º - Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 15 (quinze) de abril e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.”

Artigo 2º - O parágrafo 5º do artigo 272 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual e do Município serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.”

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 31 de agosto de 2.021.

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE

Expediente
14/09/2021
PRESIDENTE

Airton Cândido da Silva
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Resolução vem com a finalidade de deixar o Regimento Interno da Câmara Municipal em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Assim, os textos legais que tratam da matéria estarão convergentes.

Desta forma, solicitamos aos nobres pares que entendam e aprovem o presente projeto com o fim de melhorar as Sessões desta Casa.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 31 de agosto de 2.021.

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE

Airton Cândido da Silva
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 137/21 Rs 04
AB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2.021

“Dá nova redação aos parágrafos 4º e 5º, ambos do artigo 27 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML.”

AUTORIA: Mesa Diretora

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

Trata-se de Projeto de Resolução altera o **RICML – Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme/SP** no tocante a apresentação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, com a intenção de estar em consonância com a Lei Orgânica do Município.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, regista-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, **não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório**, tendo as autoridades a quem couber a análise de plenos poderes para acolhe-lo, no todo ou em parte, ou ainda cabendo a estes rejeitá-lo se assim entenderem que seja melhor opção para o interesse público.

Neste sentido é o ensinamento do ilustre mestre José dos Santos Carvalho Filho¹, que assim nos ensina:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre MATÉRIA SUBMETIDA A APRECIAÇÃO. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquele a quem cabe praticar ato administrativo final. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."

Logo, cumpre ressaltar que **esta peça não substitui o parecer das Comissões Permanentes** desta Casa de Leis competentes para apreciar a matéria e este sim, **com condão de influenciar a decisão dos nobres Edis**.

Quanto a matéria, o **RICML – Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme/SP** no parágrafo 1º, alínea "c)" do artigo 209² traz que cabe a

¹ Manual de Direito Administrativo, 21ª Ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 133

² Art. 209 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores. Parágrafo 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:
(...)



C.M. LEME
Pr 137/21 Rs 05
AB

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Projetos de Resolução elaboração e reforma do Regimento Interno, logo quanto a matéria o projeto em questão encontra-se em consonância com a previsão legal.

No tocante a tramitação, os Projetos de Resolução que alteram o Regimento Interno deverá ser apreciado na Sessão subsequente àquela a qual fora apresentada, assim deve passar no expediente desta Casa e ser apreciado pelo plenário na Sessão posterior a qual tenha dado conhecimento ao demais Edis, conforme prevê os parágrafos 3º do mesmo artigo 209³ do RICML.

No que concerne a iniciativa, como prevê o parágrafo 2º⁴ do artigo 209 cabe também a Mesa Diretora, como consta, assim, a iniciativa do presente projeto de resolução está de acordo com o texto legal que rege a matéria.

Cabe observar que, quanto ao mérito da alteração proposta cabe à Comissão competente desta Casa apreciar quando emanar seu parecer e aos membros do parlamento municipal quando do momento da votação em plenário.

Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**, conforme manifestação do Pretório Excelso⁵ e,

c) elaboração e reforma do Regimento Interno;

³**Parágrafo 3º** - os projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à sua apresentação.

⁴ **Parágrafo 2º** - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

⁵ "O **parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

baseado nos elementos formais, não há óbice à tramitação do Projeto de Resolução nº 09/2021.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em 10 de setembro de 2.021.

PAULO AUGUSTO
HILDEBRAND

Assinado de forma digital por
PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2021.09.10 13:21:30
-03'00'

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 137/21 Fls 06
m

Ad Expediente

14/09/2021

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 14/09/21

VISTA

Em 15 de setembro de 2021

Com vista ja comissada

Funcionário 360



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 137/21 Fls 07
MJ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2021

EMENTA: Dá nova redação aos parágrafos quarto e quinto, ambos do artigo 172 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 - RICML.

AUTORIA: Mesa Diretora.

PARECER DA COMISSÃO

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Resolução em questão, apresenta o relatório abaixo que também fica servindo de voto de seus membros e parecer:

1.] –

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que dá nova redação aos parágrafos quarto e quinto, ambos do artigo 272 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 - RICML.

2.] –

A proposta tem como objetivo deixar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

3.] –

Portanto, no entender da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto de Resolução sob o aspecto da redação, está bem elaborado e instruído, é legal, não ofende a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica

C.M. LEME
R 137/21 Rs 08
M



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, recebendo, portanto, **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por parte do Plenário.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 16 de setembro de 2021.

Pela Comissão de C.J.R.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente

Lourdes Silva Camacho
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
R 137/21 Fls 09
AM

A Ordem do Dia

21/09/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 09/21, aprovado por unanimidade dos presentes em única votação.

Em 21 de setembro 2021.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente Interino



C.M. LEME
P 137/21 Rs 10
MM

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N° 375, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

**Dá nova redação aos parágrafos quarto e quinto,
ambos do artigo 272 da Resolução 144, de 10 de abril
de 1995 – RICML**

Artigo 1º - O parágrafo 4º do artigo 272 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 4º - Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 15 (quinze) de abril e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.”

Artigo 2º - O parágrafo 5º do artigo 272 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual e do Município serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.”

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 21 de setembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino

Publicado no quadro de editais da Câmara Municipal,
em 22/09/2021


Vanessa Elizabeth Bardeja
Oficial Legislativo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Ofício nº 534 / 2021 – VB

C.M. LEME	
P 137/21	Fls. 11
AM	

Leme, 21 de setembro de 2021

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município a Resolução nº 375, de 21 de setembro de 2021 e o Decreto Legislativo nº 384, de 21 de setembro de 2021.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino

À
Ilustríssima Senhora
PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI
Responsável pela Imprensa Oficial do Município de
LEME

No. Processo: 13775
Data/Hora Processo: 23/09/21 11:50
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFÍCIO N° 534/2021 - VB
Senha internet: 688411
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

DUDA